

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.819, DE 2020

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** deputado HUGO MOTTA

## I – RELATÓRIO

Durante a fase de discussão, foram apresentadas duas Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.819, de 2020:

- A **Emenda nº 1**, da senhora deputada Luísa Canziani, altera a alínea “a” do inciso V do artigo 13 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de Lei, para estabelecer que a prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, a grupo fechado de usuários por trecho, para atendimento à demanda definida livremente em contrato, por intermédio ou não de um agente. Veda, além da venda individual, a fixação de frete e obrigação de retorno;



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210365892100>



\* C D 2 1 0 3 6 5 8 9 2 1 0 0 \*

- A **Emenda nº 2**, da senhora deputada Talíria Petrone, sugere alterações ao art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei de modo a retomar o regime de permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;
- A **Emenda nº 3**, do senhor deputado Bohn Gass, suprime inciso II, do §3º, do artigo 47-B da Lei nº 10.233/2001, alterada pelo artigo 2º do substitutivo, que estabelece o capital social mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e
- A **Emenda nº 4**, do senhor deputado Bohn Gass, dá nova redação ao § 3º do artigo 47-B a Lei nº 10.233, de 2001, alterada pelo artigo 2º do Substitutivo, de modo que o regulador, ao avaliar a outorga de autorização, deva considerar itinerários, horários e frequências mínimas de cada linha ofertada.

As sugestões apresentadas ao texto obtiveram o apoio regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A EMP nº 1 permite o transporte não regular de transporte coletivo contratado livremente entre as partes. Entretanto, acreditamos pertinente a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a definição.

Já a Emenda de Plenário nº 2 visa restabelecer a outorga por meio de permissão. No entanto, julgamos que a autorização seja a maneira mais ágil para essas outorgas.



Em relação à Emenda de Plenárioº 3, que retira o piso do capital mínimo de R\$ 2 milhões. Julgamos pertinente manter esse valor.

Por sua vez, a Emenda de Plenário nº 4, estabelece que o regulador ao avaliar a outorga de autorização, deva considerar itinerários, horários e frequências mínimas de cada linha ofertada. No entanto, julgamos que A definição de horários deve ser de livre alteração de acordo com a programação das empresas, não devendo constar do termo de autorização.

Embora meritórias as sugestões apresentadas ao nosso texto, somos pela rejeição de todas as emendas.

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Viação e Transporte**, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário apresentadas com apoio regimental.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nº 1, 2, 3 e 4, e, no mérito, por sua rejeição.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário apresentadas com apoio regimental.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado HUGO MOTTA  
Relator



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Hugo Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210365892100>



\* C D 2 1 0 3 6 5 8 9 2 1 0 0 \*